



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004638/2003-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-003.969 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAP EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ EM SUBSTITUIÇÃO A DECISÃO ANTERIOR QUE FAVORECIA O CONTRIBUINTE. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVA POR PEDIDO DE REANÁLISE DA AUTORIDADE FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO ARGUMENTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DO TIPO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE BASE LEGAL E INCOMPETÊNCIA. NULIDADE

É nulo o novo julgamento e correspondente acórdão da DRJ, expressamente motivado por pedido de Autoridade Fiscal da Unidade Local de *reanálise* do processo administrativo, fundamentado na suposta aplicação equivocada do Direito e das normas vigentes, ponderando a incorreção da decisão da Turma julgadora.

A Portaria MF nº 58/06 autoriza a autoridade incumbida da execução do acórdão de se *manifestar para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes*.

Do mesmo modo, somente pode ser proferido, espontaneamente, novo acórdão pela DRJ quando também verificado pela Turma de julgamento a presença de *inexatidões e erros de escrita ou de cálculo*.

A situação em que se profere novo acórdão, integralmente desfavorável à pretensão do contribuinte, em substituição a acórdão anterior, que homologava a compensação pretendida, motivada exclusivamente por pleito de *reconsideração* de Autoridade Fiscal, sob justificativa jurídica argumentativa e opinativa, denota a total nulidade da nova decisão exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o Acórdão DRJ/BHE nº 02-22.084, devendo prevalecer nessa demanda os efeitos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-21.458, retomando-se, após, o trâmite procedimental previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-003.969 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.004638/2003-12

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 263 a 282) interposto contra v. Acórdão n.º 02-22.084 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 249 a 255) (proferido em razão de *pedido de reanálise* – fls. 247 e 248 - de N. Auditor da SEORT, em face do v. Acórdão n.º 02-21.458, anteriormente prolatado) que acabou por negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 186 a 230), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 156 a 160), que denegou parcialmente a homologação das PER/DCOMPs transmitidas (fls. 02 a 04), especificamente em relação à monta dos débitos objeto de retificação (127 a 129).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de diversos débitos do ano-calendário de 2003 (*vide* fls. 02) com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, formulado em 29/04/2003. Posteriormente, em 25/08/2004, foi transmitida DCOMP retificadora, supostamente informando o valor corrigido pela Taxa SELIC daqueles mesmos débitos, até a data da compensação.

A DRF competente, ao proferir o r. Despacho Decisório em 09/09/2008, homologou os valores constantes em sua DCOMP *original*, entendendo pela vedação normativa da retificações que impliquem em *aumento* do valor do débito compensado, sendo este o *cerne* do litígio em tela.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação referente ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ no valor de R\$172.179,77 do ano-calendário de 1998, fls. 31, e A homologação da compensação dos débitos informados em 09/04/2003, fl. 01, posteriormente retificados em 25/08/2004, fls. 125.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 151/155, as informações referentes ao IRPJ foram analisadas e foi reconhecido o valor de R\$172.179,77 a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1998 e homologadas as compensações dos débitos constantes As fls. 01 e 125 (art. 59 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005) e Per/Dcomp n.º 06011.53117.130603.1.3.02-6016, fls. 137/140.

Consta que:

Como se verificou pelo documento de fl. 125, o contribuinte entregou declaração retificadora em 25/08/2004, aumentando os valores dos respectivos débitos. Tal procedimento contraria o disposto no art. 59 da IN 600, de 28/12/2005, o qual determina que "a retificação da Declaração de Compensação não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado mediante apresentação de Declaração de Compensação a SRF". De acordo com o parágrafo único deste artigo, o sujeito

passivo que desejar o novo débito ou diferença de débito clever-6 apresentar nova Declaração de Compensação.

Desta forma, as diferenças apuradas deverão ser compensadas na data da entrega da declaração retificadora com os devidos acréscimos legais.

Cientificada em 08/10/2008, fl. 179, a requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 06/11/2008, fls. 181/191, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que apresenta a peça de defesa dentro do prazo legal. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Suscita que, como houve a homologação parcial da compensação do pedido, os valores remanescentes estão sendo exigidos com acréscimos legais.

Esclarece que a presente Declaração de Compensação deve ser analisada em conjunto com aquela apresentada no processo n.º 10680.005677/2003-77.

Explica que sua Declaração de Compensação originalmente apresentada poderia ser alterada, tendo em vista o erro cometido na indicação dos valores dos débitos.

Argumenta que não tem cabimento a aplicação de multa em relação aos débitos, cuja compensação não foi homologada, pela "inexistência efetiva de mora a justificar a imposição da penalidade".

Com o objetivo de justificar seus argumentos de fato e de direito, a requerente interpreta a legislação de regência, cita entendimentos jurisprudenciais e diz que princípios constitucionais foram violados.

Assim, a requerente especifica:

IV— Do Pedido

Diante de todo exposto, requer seja reformado o Despacho Decisório [...], sendo conseqüentemente homologadas todas as declarações de compensações analisadas nos presentes autos, livrando-se a Manifestante de quaisquer ônus relacionados ao feito.

Alternativamente, caso V.Sas não entendam por bem em reformar integralmente a decisão recorrida, o que se admite apenas para argumentar, requer que seja excluído do crédito tributário o valor exigido a título de multa moratória, sendo intimada a Manifestante a apresentar novos PER/DCOMP's sobre a diferença não compensada, apenas para regularizar o se equívocos formais ora noticiados.

Termos em que pede deferimento.

O presente processo está instruído com o Despacho DRF/BHE, de 14 de abril de 2009, fls. 241/242.

Ao seu turno, a 4ª Turma da DRJ/BHE proferiu o primeiro v. Acórdão n.º 02-21.458, dando provimento parcial à *defesa* da Contribuinte (homologando a monta da retificação perpetrada), ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1999

Declaração de Compensação

A Declaração de Compensação pode ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Os acréscimos legais aplicados não podem ser afastados em decorrência do não pagamento espontâneo do tributo devido no prazo legal, que sofre a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Solicitação Deferida em Parte

Logo após a prolação de tal v. Acórdão, N. Auditor Fiscal da SEORT competente apresentou *pedido de reanálise* do v. Acórdão (fls. 247 e 248), com base no art. artigo 27 c/c com art. 22, §1º da Portaria MF n.º 58/06, apontando que a I. Relatora, *com a devida vênia*, [...] *só considerou em sua análise, parte do dispositivo legal* [art. 77 da IN n.º 900/08], *não observando as demais exigências impostas pelo artigo, que são justamente os fatores de impedimento de tal aceitação* e demonstra que, em outro processo de igual matéria, a posição da Turma foi em sentido contrário, requerendo *a reanálise do processo n.º 10680.004638/2003-12, em referência.*

Acatando tal *requerimento*, a DRJ *a quo* proferiu novu v. Acórdão n.º 02-22.084, alterando sua posição, fundamentação e resultado de julgamento, negando provimento à Manifestação de Inconformidade, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Declaração de Compensação

A data da entrega da Declaração de Compensação é o marco temporal para valoração do crédito e para a incidência de acréscimos legais sobre o débito.

A Declaração de Compensação Retificadora transmitida a partir de 1º/10/2003 com aumento do valor do débito não pode ser admitida por expressa de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, a nulidade de tal *novel* v. Acórdão, bem como reiterando suas alegações de Manifestação de Inconformidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Inicialmente, analisando o Recurso Voluntário, verifica-se a presença de alegações referentes à desnecessidade do procedimento de arrolamento de bens da Contribuinte.

Tal matéria não merece conhecimento, nos termos da Súmula CARF n.º 109:

Súmula CARF n.º 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Em relação ao pleito de julgamento conjunto do presente feito com o Processo Administrativo n.º 10680.005677/2003-37, a Contribuinte traz apenas fundamentação genérica para a reunião pretendida, afirmando que *o crédito ora analisado foi utilizado tanto nos pedidos de compensação realizados nos presente autos, quanto naqueles procedidos no outro Processo Administrativo-Fiscal citado.*

Ainda que seja possível a procedência de tal afirmação, tendo em vista que o único elemento incontroverso desse feito é a possibilidade jurídica de retificar a DCOMP, antes do despacho decisório, para adicionar ao valor dos débitos compensados a monta da sua *correção monetária* (como procedido pela Recorrente), não há qualquer dependência da resolução desse tema como o desfecho de qualquer outra pendenga, o que leva à segura conclusão de desnecessidade de análise dos feitos conjuntamente.

Ainda verifica-se a presença de matéria preliminar, referente a *nulidade* da prolação do v. Acórdão n.º 02-22.084, que negou provimento à Manifestação Inconformidade apresentada, motivado e proferido em razão da apresentação de *pedido de reanálise* apresentado por N. Auditor Fiscal (fls. 247 e 248), requerendo a reconsideração do *primeiro* v. Acórdão n.º 02-21.458, que deu provimento supostamente *parcial* à defesa - homologando toda a parcela da compensação objeto desse litígio.

Em suma, a Recorrente alega a inexistência de fundamento legal para tal novo julgamento e v. Acórdão, violação de sua segurança jurídica, do princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Pois bem, é fato incontroverso que a singular motivação para a prolatação de um novo Acórdão (com a conseqüente cassação daquele anteriormente proferido), foi o pedido de reanálise de fls. 247 e 248, assinado por Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte.

O fundamento para *manobra* perpetrada pelo N. Auditor Fiscal estaria previsto, expressamente, no art. artigo 27 c/c com art. 22, §1º da Portaria MF nº 58/06, que regulamenta a *constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento*. Confira-se o teor de tais dispositivos:

Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

(...)

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão é rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Como é claro, objetivo e literal em tal norma, o eventual a prolatação de *novo acórdão* somente é motivada por *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo*. Da mesma forma, o *requerimento* da Autoridade Fiscal relacionada à execução do acórdão somente pode pleitear a correção, quando presentes as mesmas ocorrências.

Posto isso, desde já temos que, no presente caso, procedeu-se a novo julgamento e lavrou-se um novo acórdão (alterando seus fundamentos, conclusão e resultado – de forma desfavorável à Contribuinte) - motivada por *requerimento* de Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal.

Como se observa dos dispositivos da Portaria MF nº 58/06, tal situação processual não tem base normativa. O requerimento da *autoridade incumbida da execução do acórdão*, mencionado no art. 27 acima colacionado, volta-se a corrigir elementos da decisão e

não requerer a reanálise de processos administrativos, implicando na prolatação de novo *decisum*.

A mera técnica de *combinação* de disposições (c/c) utilizada pela Autoridade Fiscal *pleiteante* não enseja a criação de nova hipótese processual – muito menos quando culmina, concretamente, em reformatio in pejus – como precisamente ocorreu no presente caso.

E, por sua vez, cabe ainda verificar se o teor dos fundamentos invocados em tal *pedido de reconsideração* se amoldam aos *temas* contemplados na hipótese invocada. Nesse sentido, assim consta de tal pleito:

Diferentemente de nossa decisão e em contrário as normas pertinentes, esta Corte reconheceu ao contribuinte o direito de compensar os débitos da DCOMP retificadora de fls.125, com o argumento de que os débitos que tiveram o valor aumentado não se encontravam compensados, uma vez que estavam pendentes de tratamento manual. Embora a legislação vigente, à época, fosse outra, a douta relatora, embasa sua decisão no art. 77 da IN 900, de 30/12/2008. Pelo grifo destacado no respectivo texto, podemos concluir, com a devida vênia, que a mesma só considerou em sua análise, parte do dispositivo legal, não observando as demais exigências impostas pelo artigo, que são justamente os fatores de impedimento de tal aceitação, como deixa claro o texto abaixo transcrito:

Na fundamentação da DRJ, foi transcrito o artigo 77 da IN 900, com grifo, conforme abaixo:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Ocorre que a vedação à inclusão de novo débito está justamente no artigo 79 que o artigo 77 manda observar:

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (grifo nosso)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar h RFB nova Declaração de Compensação. (grifo nosso)

Cabe argumentar, por oportuno, que no processo de n.º 10680.005677/2003-37, de mesmas circunstâncias, a decisão foi diversa. No referido processo, a não aceitação da retificadora, por inclusão de novos débitos, acertadamente, foi mantida por esta DRJ.

É com estes fundamentos e convicções, que requeremos a reanálise do processo n.º 10680.004638/2003-12, em referência. (destacamos parcialmente)

Ora, claramente e sem margens para dúvidas, o *pleito* da N. Autoridade Fiscal não visou a corrigir *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão*.

Os termos e o conteúdo de tal petição por reanálise do presente processo administrativo (que sequer existe na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal) é manifestamente opositivo aos fundamentos e à conclusão alcançada no *primeiro v. Acórdão* n.º 02-21.458, revelando conteúdo tipicamente recursal, bem como opinativo e *crítico*.

O apontamento, por pessoa insurgente contra decisão jurisdicional, da aplicação das normas *pertinentes, corretas e vigentes*, notoriamente detém natureza meritória. Além disso, a N. Autoridade Fiscal aponta para outro processo julgado, de mesma matéria, pela mesma Turma (mas, naquele feito houve outro desfecho) e rotula essa posição de acertada.

É inconcebível aceitar que tal *pedido* versou sobre *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo*, tendo o seu signatário extrapolado, largamente, a sua (suposta) prerrogativa processual e funcional.

As decisões da Administração Tributária que homologam as compensações dos contribuintes sequer são objeto de Recurso de Ofício ou *Apelo* da Procuradoria da Fazenda Nacional - o que também denota a incompetência absoluta da Autoridade Fiscal para praticar tal ato.

Observe que momento algum a Autoridade Fiscal versa sobre problemas ou óbice na *execução* de tal julgado, fatos esses que justificariam a sua prerrogativa de apontar *inexatidões e erros* – confirmando a incompetência e o exorbitância processual da matéria versado no pedido.

Considerando tudo acima demonstrado, temos que a motivação para a prolação do *novo* Acórdão n.º 02-22.084 é viciada e plenamente nula, o que também macula a sua existência como ato administrativo¹, não podendo prevalecer, sob pena de violação ao devido processo legal e a subversão de todos os valores que informam o processo administrativo fiscal federal brasileiro.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Desse modo, deve ser anulado o v. Acórdão n.º 02-22.084, subsistindo a decisão contida no v. Acórdão n.º 02-21.458, que homologou a porção denegada da compensação da recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o v. Acórdão n.º 02-22.084, devendo prevalecer nessa demanda os efeitos do v. Acórdão n.º 02-21.458, retomando-se, após, o trâmite procedimental previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella